**PROJETO DE LEI Nº. 011/2023**

**“Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Estiva-MG e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Vágner Abílio Belizário, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituido o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei entende-se como SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Estiva, nos termos definidos pela Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art.88 da Lei n°8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras funções definidas na legislação municipal.

Art. 3°O Sistema Municipal de Atendimento Soecioeducativo tem por objetivos:

1. Atender o adoslescente, sentenciado judicialmente, a cumprir medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de medidas socioeducativas, nos planos estadual e municipal de medidas socioeducativas, bem como Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possivel, incentivando a sua reparação;
3. A promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meios da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;
4. Criar condições para a inserção, reinserção e permanêcia do adolescente no sistema de ensino.

Art. 4° O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o inciso II, do art. 5°°, da Lei Federal n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos orgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, capacitação/direcionamento para o trabalho, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os principios elecados na Lei n° 13.431, de 04 de abril de 1997.

Art.5ºO Plano Individual de Atendimento será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adoslescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

1. Os resultados da avaliação interdisciplinas;
2. Os objetivos declarados pelo adolescente;
3. A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
4. As atividades de integração e apoio às famílias;
5. Formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento;
6. As medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 6°O acesso ao Plano Individual de Atendimento será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 7°O Município de Estiva, por atender apenas atenção básica, deverá designar profissionais de nível superior das áreas de assistência social e psicologia que não pertençam ao quadro de servidores do CRAS, para serem responsáveis pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto.

Art. 8ºCompete ao Departamento de Assistência Social:

1. Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitar as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de Minas Gerais;
2. Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Estiva;
3. Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
4. Editar normas complementares para a organização, aplicação e funcionamento dos programas e do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

1. Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e a atualização do sistema;
2. Atuar conjuntamente com os demais entes federados e com os demais Departamentos Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 9ºO Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o inciso II do artigo anterior deverá incluir um diagnostico da situação do SIMASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes em sintonia com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único**.** O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será elaborado por Comissão Intersetorial e deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos em conformidade com os princípios elencados no ECA.

Art.10.O SIMASE consistirá em:

1. Atender aos adolescentes do município que tenham cometido atos infracionais de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela autoridade judiciária da Comarca de Estiva;
2. Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artística e cultural;
3. Capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;
4. Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 11.O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou fomento com entidades de direito publico e/ou entidades de direito privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta lei em conformidade com a Lei Federal n° 13.019/14 e suas alterações.

Parágrafo único**.**  Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 12.O SIMASE ficará a cargo da Diretoria Municipal de Ação Social, a unidade administrativa responsável para estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13**.** O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos Municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art. 14.A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços á Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei Federal n°12.594/12:

1. Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
2. Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição das medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
3. Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
4. Proporcionalidade;
5. Brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;
6. Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstancias pessoais do adolescente;
7. Mínima intervenção para realização dos objetivos da medida;
8. Não discriminação do adolescente;
9. Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por Decreto no que couber.

Estiva-MG, 14 de março de 2023.

**Vágner Abílio Belizário**

**Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE).

Trata-se de um sistema que organiza desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa imposta, regulamentando, ainda, as medidas socioeducativas correspondentes a Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços a Comunidade.

As competências municipais no que tange ao SIMASE consistem em instituí-lo, coordená-lo e mantê-lo, criando programas de atendimento para execução das medidas sócio educativas em meio aberto, editar normas complementares para organização e funcionamento dos programas, cofinanciamento em conjunto com os demais entes federados dos serviços e programas e parceria com o Conselho Municipal da Criança e Adolescente – CMDCA.

Importante destacar que o SIMASE deverá ser regido pela legalidade, prioridade de praticas de medidas restaurativas que atendam as necessidades das vítimas, proporcionalidade da medida socioeducativa à infração cometida, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários durante o processo socioeducativo.

Assim, segue o presente projeto, que visa a instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, para analise desta Casa de Leis e sua aprovação o qual

Estiva-MG, 14 de março de 2023.

**Vagner Abílio Belizário**

**Prefeito Municipal**